



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000915-83.2023.8.26.0603, da Comarca de Buritama, em que é apelante CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000915-83.2023.8.26.0603

Apelante: Caio Henrique Goulart de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Buritama

Voto nº 5.778

APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL - POR DUAS VEZES - E DESACATO (ARTIGO 344, CAPUT, ARTIGO 329, CAPUT, E §2º, 129, CAPUT, E §12 E ARTIGO 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA PRODUZIDA REVELOU QUE O APELANTE AMEAÇOU A OFENDIDA, O QUE FEZ ATRAVÉS DE MENSAGENS DE TEXTO, E, PESSOALMENTE, COM EMPREGO DE UMA ARMA DE FOGO E CARREGADOR, BUSCANDO FAVORECER INTERESSE ALHEIO. EX-COMPANHEIRO DA VÍTIMA PRESO POR CRIMES PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELANTE BUSCAVA A RETRATAÇÃO DESTA, PARA QUE O AGRESSOR – SEU AMIGO – FOSSE COLOCADO EM LIBERDADE. APÓS, ACIONADA A POLÍCIA, NÃO OBEDECEU A ORDEM DE PARADA EMANADA PELOS AGENTES, PONDO-SE EM FUGA NA CONDUÇÃO DE UMA MOTOCICLETA, COM A QUAL REALIZOU MANOBRA BRUSCA PROVOCANDO A COLISÃO COM A VIATURA; ALCANÇADO, EMPREGOU VIOLÊNCIA CONTRA OS AGENTES, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CONDUZIDO AO DISTRITO POLICIAL, DESACATOU A AUTORIDADE, NA PRESENÇA DE OUTROS FUNCIONÁRIOS, ATRAVÉS DE EXPRESSÕES OFENSIVAS E DE BAIXO CALÃO. CRIMES CARACTERIZADOS E COMPROVADOS.

DOSIMETRIA. BASILARES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PENA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL AUMENTADA NA FRAÇÃO DE 1/3, POR

FORÇA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 129, §12, DO CÓDIGO PENAL, E EM MAIS 1/6 PELA REGRA ESTABELECIDADA PELO ART. 70 DO MESMO CÓDIGO. CARACTERIZADO O CONCURSO MATERIAL ENTRE TODOS OS CRIMES, INDEPENDENTES, PRATICADOS EM MOMENTOS DIVERSOS E COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGIME ABERTO FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 386/399), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Baldi Marchetti, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Buritama, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Caio Henrique Goulart de Souza**, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 344, *caput*, artigo 329, *caput* e §2º, artigo 129, §12, por duas vezes, em concurso formal, e artigo 331, todos do Código Penal, em concurso material.

Irresignado, insurge-se o acusado, buscando a absolvição de todos os crimes, ao argumento de insuficiência probatória (págs. 441/467).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 475/482), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 491/495).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 344, *caput*, artigo 329, *caput*, e §2º, por duas vezes, artigo 129, §12, por duas vezes, em concurso formal, e artigo 331, todos do Código Penal, em concurso material, porque, segundo narra a exordial acusatória (págs. 119/121):

“no dia 27 de dezembro de 2023, por volta de 13h41, na Rua Aparecido Antônio da Silva, nº 255, Centro, nesta Cidade e Comarca de Buritama, CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA, interrogado à fls. 24 e qualificado à fls. 29, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, usou de grave ameaça contra Naiane R. N, a qual figura como vítima no processo criminal nº 1501983- 91.2023.8.26.0603.

Consta ainda que, no dia 27 de dezembro de 2023, no período da tarde, nesta Cidade e Comarca de Buritama, CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA, qualificado nos autos, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência voltada contra funcionários públicos, policiais militares Rafael Augusto Magno e Fernando Oiel Tardochi, competentes para executá-lo.

Consta ademais que, no dia 27 de dezembro de 2023, no período da tarde, nesta Cidade e Comarca de Buritama, CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA, qualificado nos autos, ofendeu a integridade corporal dos policiais militares Rafael Augusto Magno e Fernando Oiel Tardochi, no exercício de suas funções, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme descritas nos laudos de exames de corpo de delito de fls. 96/97 e 98/99.

Consta por fim que, no dia 27 de dezembro de 2023, no período da tarde, nas dependências da Delegacia de Polícia de Buritama, nesta Cidade e Comarca de Buritama, CAIO HENRIQUE GOULART DE SOUZA, qualificado nos autos, desacatou funcionário público, o Delegado de Polícia Rodrigo José Góes Ribeiro, no exercício de suas funções.

Segundo o apurado, o denunciado era amigo de Ridner Henrique Coelho Nobre, que fora preso pela prática de crimes no contexto de violência doméstica contra Naiane R. N., fatos apurados nos autos nº 1501983-

91.2023.8.26.0603, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca de Buritama.

Ocorreu que ciente de que seu amigo estava preso, Caio passou a enviar mensagens com grave ameaças à vítima, coagindo-a para que retirasse o processo em face de seu amigo e que entrasse em contato com a advogada “Dra Natalia” (cf. prints de fls. 35/39).

Na data dos fatos, Caio compareceu na residência de Naiane para conversar e foi atendido pelos genitores dela.

Caio mostrou uma arma de fogo aos genitores da vítima, retirou o carregador e colocou novamente dizendo que se Naiane não retirasse o processo contra seu amigo Ridner, iria matar a vítima.

A vítima compareceu à Delegacia de Polícia de Buritama para registrar a ocorrência. Nesse momento, Caio conduzindo uma motocicleta passou pela unidade policial por duas vezes.

Policiais civis, então, decidiram comunicar o ocorrido aos policiais militares Fernando e Rafael.

Efetuadas diligências pela cidade, os policiais militares conseguiram localizar o denunciado e deram ordem de parada. No entanto, Caio acelerou e empreendeu fuga com a motocicleta.

Em dado momento, o denunciado freou a motocicleta e os policiais tentaram abordá-lo.

Na abordagem, o denunciado opôs-se ativamente ao ato com agressões físicas contra os policiais militares Fernando e Rafael.

Em razão das agressões físicas praticadas por Caio, o policial militar Rafael sofreu lesões corporais na região zigomática esquerda, enquanto, o policial militar Fernando sofreu lesões corporais na região posterior do antebraço direito e dorsal da mão direita, todas de natureza leve (fls. 96/97

e 98/99). Ambos os policiais militares representaram em desfavor do acusado (fls. 105/108).

O denunciado foi detido conduzido à Delegacia de Polícia de Buritama. Na referida unidade policial, Caio desacatou o Delegado de Polícia Rodrigo no exercício de suas funções, ao dizer “Vai se foder, não vou falar nada, você sabe seu merda” [SIC] (fls. 06).”.

Ao final da instrução criminal, o Ilustre Magistrado *a quo* julgou procedente, e o acusado foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, mais 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A materialidade dos crimes restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 04/05 e seguintes); certidão (pág. 06); boletim de ocorrência (págs. 07/15); auto de exibição e apreensão (pág. 27); “prints” das mensagens encaminhadas pelo acusado à ofendida (págs. 35/39); imagem dos óculos quebrados pertencentes ao policial Rafael (pág. 40); relatórios de pronto atendimento médico (págs. 41/43); laudos de lesão corporal (págs. 96/97 e 98/99), laudo pericial na viatura policial (págs. 208/212); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Nas duas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou as imputações.

Perante a i. Autoridade Policial, relatou que:

“conhece NAIANE N., apenas de vista; É amigo de infância de

RIDNER HENRIQUE COELHO; É proprietário de uma motocicleta Honda BIZ; Nas tarde de hoje passou duas vezes em frente a Delegacia quando foi abastecer a motocicleta; Depois disso foi abordado por policiais militares; Policiais não encontraram nada de ilícito comigo; Alego que não ameacei a NAIANE. Alego que não ameacei com arma de fogo; Não possuo veículo GM/Celta de cor prata; Não sei onde mora a Naiane; Não ameacei a família da Naiane para que retirasse a queixa contra o RIDNER. Não sabia que Naiane estava na Delegacia nesta tarde; Quando passei na frente desta Delegacia não tinha ninguém na frente, estava tudo fechado.” (pág. 24).

No contraditório, esclareceu que, no dia dos fatos, esteve na residência de *Naiane* para apanhar 100 gramas de drogas que havia adquirido com *Ridner*, que iriam consumir, pois ela estava revendendo os entorpecentes. Não agrediu os policiais militares, pelo contrário, eles que o agrediram no nariz, na mão e na cabeça; apanhou muito dos agentes policiais, tanto que defecou nas roupas. Foi levado ao Pronto Socorro e foi impedido pelos policiais de ter contato pessoal com o médico, apenas tomou uma injeção com medicação. Os policiais o levaram atrás do prédio do Corpo de Bombeiros, onde não há câmeras de segurança e o agrediram dentro da viatura policial. Na Delegacia estava com muita dor e não falou nada para o Delegado de Polícia. Não enviou mensagens para *Naiane*. No dia dos fatos, após almoçar na residência da sua genitora, foi até o posto de combustíveis “*Franco*” para abastecer sua motocicleta; ao notar que estava sem a chave da sua casa, retornou para o imóvel da sua mãe, quando foi abordado pelos policiais militares; como eles já o abordaram anteriormente e costumavam agredi-lo, tentou empreender fuga e parou em frente à padaria, onde há câmeras de segurança instaladas. Realmente passou em frente à Delegacia de Polícia quando foi ao posto de combustíveis e ao retornar à residência da sua

genitora para apanhar a chave da sua casa; não visualizou *Naiane* no interior da Delegacia de Polícia e não sabia que ela estava no local.

Entretanto, essas singelas e inconsistentes versões não são merecedoras de nenhuma credibilidade, restaram isoladas nos autos, desprovidas de demonstração probatória de veracidade e foram cabalmente infirmadas pelos robustos e comprometedores elementos de convicção produzidos no contraditório.

Com efeito, *Naiane R. N.*, inquirida em solo policial, narrou que:

“fui amasiada com RIDNER HENRIQUE COELHO NOBRE, com quem convivi por cerca de um ano. Não temos filhos. No dia de Natal ele 25/12/23, ele me agrediu onde solicitei a polícia ao local, e ele acabou sendo preso, por violência doméstica em Lesão corporal. O RIDNER é traficante e eu acabava vivendo sob as ameaças dele. Agora que o Ridner foi preso, o "Tio Caio" que é o Caio Henrique, e a mulher dele se chama Sara e trabalha no posto da Figueira, tem me proferido ameaças de morte, por meio de mensagens, dizendo que vai me matar e matar meus filhos, se acaso eu não, retirar a queixa contra o RIDNER. Caio até manda eu procurar uma tal de Dra. Natália, advogada, para retirar a queixa contra o RIDNER. Estou com muito medo dessa situação, e até vou me mudar desta cidade, pois sei do que eles são capazes de fazer. O Caio também mexe com drogas junto com o RIDNER. Neste ato manifesto interesse em representar contra o autor dos fatos. Quando estava procurando tirar os prints das mensagens o CAIO estava apagando, por isso salvei apenas parte da conversa em prints. Caio se utiliza de telefone da área 67 e codinome "Sombrio". Enquanto estávamos registrando a ocorrência nesta Delegacia, por volta das 15hs, de dentro do saguão deste prédio, portas de vidro, notamos que o Caio passou na rua em uma motocicleta Honda Biz de cor branca e

banco bege. Policiais militares foram acionados e conseguiram abordar e trazer o CAIO para esta Delegacia, onde reconheci o mesmo em razão das ameaças de morte que me fez. Neste ato manifesto interesse em representar e solicitar medidas protetivas contra RIDNER HENRIQUE COELHO, para que não se aproxime de mim, e nem de meus familiares.” (pág. 21).

Em Juízo, asseverou que, no dia 27 de dezembro, o acusado a procurou em sua residência, manteve contato com seus genitores e falou que era para retirar a “*queixa*” na Delegacia de Polícia que havia feito contra *Ridner*, seu ex-companheiro, pela prática de crime de agressão física no contexto de violência doméstica e familiar. O apelante exibiu uma arma de fogo para seus genitores e disse que se não fizesse o que estava determinando, a mataria. **Caio** também indicou o nome de uma advogada que deveria procurar com objetivo e mudar sua versão acerca dos fatos. O acusado não esteve na sua casa para buscar drogas, mas sim, para falar sobre os fatos envolvendo *Ridner*. Antes deste dia, o réu manteve contato através de mensagens enviadas pelo aplicativo *whatsapp*.

Não se pode olvidar que a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando em harmonia com as demais provas apresentadas e, *in casu*, inexistem elementos capazes de infirmar as declarações que prestou. Confira-se:

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir — como regra — para a realização do justo concreto”. (TJSP; Apelação criminal nº 0000454-98.2016.8.26.0040, 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 18.12.2018).

Leandro Aparecido Negrizoli, genitor de *Naiane*, relatou que *Ridner* e sua filha viveram em união estável e acabaram se separando; ela registrou ocorrência por ter sido vítima de violência doméstica; *Ridner* acabou sendo preso; no dia 27 de dezembro, o acusado esteve na sua residência e a ameaçou de morte, bem como todos os seus familiares, dizendo que era para *Naiane* retirar a “*queixa*” contra *Ridner*. Inclusive, lhe exibiu uma arma de fogo e também para sua esposa. Esteve na Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência acompanhado da sua esposa e de sua filha; no instante em que estavam no local, visualizou **Caio** passando pelo menos três vezes na frente da Delegacia.

Tatiane Rodrigues de Carvalho Negrizoli, mãe de *Naiane*, no mesmo sentido, narrou que o réu esteve em sua residência e lhe exibiu uma arma de fogo e também para *Leandro*, seu esposo, ameaçando-os de morte caso *Naiane* não retirasse a “*queixa*” contra *Ridner*. Esteve na Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência pelo crime de ameaça e mesmo estando no interior do prédio, visualizou o réu passando três vezes na frente do Distrito Policial.

Rodrigo José Goes Ribeiro, Delegado de Polícia, disse que, no dia dos fatos, estava de plantão na Delegacia de Polícia de Buritama quando **Caio** foi apresentado pelos policiais militares. Disse que, antes de iniciar o interrogatório, informou ao acusado sobre seus direitos constitucionais, oportunidade que ele o desacatou, o acusando-o de ser “...um merda, que sabia que ele não ia falar”, entre outras ofensas. Pediu ao escrivão de polícia, que estava na mesma sala, para certificar o que havia ocorrido. Já conhecia o acusado pelo envolvimento no tráfico de drogas e associação para o mesmo fim. O réu não apresentava qualquer lesão

aparente quando ingressou na Delegacia de Polícia.

Carlos Guilherme Silva Sapatini, policial civil, afirmou que visualizou o instante em que o Delegado de Polícia se aproximou da cela e perguntou ao acusado se ele iria se manifestar sobre os fatos ou permanecer em silêncio, tendo o réu dito: “*que ele sabia que não ia falar, você sabe, seu merda*”; mandou o Delegado “*se foder*”.

Rafael Augusto Magno e Fernando Oiel Tardochi, policiais militares, relataram em sínteses que foram acionados para atender ocorrência de ameaça; chegando no local, tiveram contato com *Naiane*, que informou que convivia com *Ridner*, que havia sido preso por violência doméstica, e que figurava como vítima deste crime; ela lhes informou, ainda, que, após a prisão do ex-companheiro, o réu passou a ameaçá-la de morte, bem como seus familiares e estava temerosa pelo que poderia acontecer, inclusive com vontade de se mudar para outra cidade. Conduziram *Naiane*, seus filhos e a genitora para a Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência. Após serem ouvidos, deixaram o local; algum tempo depois, o escrivão de polícia telefonou para o policial *Fernando* relatando que **Caio** passou duas vezes na frente à Delegacia de Polícia a bordo de uma motocicleta e a vítima ainda estava no local, amedrontada; deslocaram-se ao local, logo visualizaram o apelante, acionaram os sinais sonoros e luminosos para abordá-lo, mas o réu não atendeu à determinação de parada e empreendeu fuga a bordo da motocicleta. Fizeram o acompanhamento por alguns minutos e, durante o trajeto, o acusado jogou o celular na calçada e continuou fugindo; ele freou bruscamente para ingressar em local onde não poderiam trafegar com a viatura e a frente do veículo oficial colidiu com a traseira da motocicleta, oportunidade em que o réu caiu ao chão com a moto. O policial *Fernando*

desembarcou da viatura, o acusado ainda tentou fugir correndo, mas o alcançaram e o abordaram, momento em que o réu os agrediu, inclusive o policial Rafael com um soco, quebrando seus óculos. O réu somente foi detido e algemado com o apoio de outros policiais. Todos foram atendidos na Santa Casa da cidade e medicados. *Rafael* disse que *Naiane* relatou que o acusado a estava ameaçando porque *Ridner* era traficante de drogas e estava cobrando uma porção de entorpecentes que estava com *Ridner*. Ela também relatou aos policiais que **Caio** a orientou a procurar uma advogada para retirar a “*queixa*” feita contra *Ridner*, para que ele fosse solto. Por ter caído ao solo com a motocicleta e durante o confronto com os policiais, o réu acabou se machucando, bem como os agentes de segurança, diante da resistência empregada por ele. Tiveram que se defender do acusado das injustas agressões e conseguiram imobilizá-lo.

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais inquiridos são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo

quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Por derradeiro, *Priscila Cristina Coelho*, testemunha de defesa, não presenciou os fatos e nada esclareceu a respeito. Relatou apenas que registrou dois boletins de ocorrência contra *Naiane* pelo crime de ameaça, que ela foi responsável pela prisão de seu filho, *Ridner*, e também do acusado. Disse que sugeriu que ela conversasse com a advogada.

O conjunto probatório produzido bem demonstrou que o acusado ameaçou *Naiane*, com o fim de que ela se retratasse em procedimento policial que apurava o crime de lesão corporal do qual foi vítima, praticado por *Ridner Henrique Coelho Nobre* - nº 1501983-91.2023.8.26.0603 -, seu então companheiro.

Ao que consta, o réu encaminhou mensagens de texto à ofendida, juntadas às págs. 35/35, ameaçando-a de morte caso não comparecesse à Delegacia de Polícia para se retratar da acusação que

havia formalizado contra *Ridner*, pelos delitos de ameaça e lesão corporal, inclusive forneceu o nome e telefone de uma advogada, que ela deveria procurar para que a auxiliasse.

O acusado também esteve na residência de *Naiane*, onde novamente a ameaçou de morte, bem como aos genitores dela que ali estavam, exibindo-lhes uma arma de fogo e o respectivo carregador.

Após, a ofendida e os genitores acionaram a polícia e foram à delegacia de polícia; entretanto, não satisfeito, o apelante passou a tráfegar no entorno e na frente do local, como forma de intimidação.

Caracterizado e comprovado, portanto, o crime previsto no artigo 344 do Código Penal, diante dos esclarecimentos firmes e seguros apresentados pela ofendida, nas duas oportunidades em que foi ouvida, bem como pelos depoimentos das testemunhas *Leandro* e *Tatiane*, oportunidade que os ameaçou, causando-lhes intimidação, visando favorecer terceiro – *Rider* – em procedimento policial já em curso por crimes praticados em contexto de violência doméstica.

Assim, não há dúvida alguma que o réu, dolosamente, valeu-se de grave ameaça contra a ofendida, com o fim de favorecer interesse alheio, qual seja, de não responsabilizar *Ridner* pelas lesões corporais e ameaça praticados contra *Naiane*.

E como bem ponderou o Douto Magistrado *a quo*:

“Registre-se, oportuno, que o temor incutido pela ameaça do acusado ressai evidente das declarações da ofendida, que chegou a procurar a polícia.” (pág. 393).

Ademais, o crime do artigo 344 do Código Penal é formal e se consuma no momento em que a grave ameaça é empregada, independentemente da obtenção da finalidade almejada.

Consoante leciona a doutrina, ora representada por Cleber Masson:

“A coação no curso do processo é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se no momento em que o sujeito ativo usa de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio (...) Prescinde-se da obtenção da finalidade almejada pelo agente.” (MASSON, Cleber. Código Penal comentado. 12. Ed. Rio de Janeiro – Método: 2024, p. 1.606) *(grifos nossos)*.

E nesse sentido:

“Apelação Criminal – Crime de coação no curso do processo – Sentença condenatória, fixando regime inicial aberto. Recurso da defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, ou a manutenção da sentença, com direito de recorrer em liberdade e deferimento de justiça gratuita. (...) Materialidade e autoria comprovadas- Depoimentos firmes da vítima, suficientes para atestar que o réu ameaçou a vítima, para que ela retirasse processo que tramitava na Justiça. Crime de natureza formal – Delito que se consuma no momento da ameaça, sem a necessidade de produção de resultado. Dosimetria da pena – Pena-base fixada no mínimo legal. Nas demais fases, sem alteração. Regime inicial aberto

mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por falta de amparo legal. Pleitos de justiça gratuita e recurso em liberdade prejudicados. Recurso da Defesa desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1503416-83.2019.8.26.0664; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Também caracterizado e comprovado o crime de resistência – artigo 329 do Código Penal.

Com efeito, o conjunto probatório produzido bem demonstrou que a polícia militar foi acionada, tendo em vista que o acusado passou a trafegar no entorno da delegacia, os agentes dirigiram-se ao local e o encontraram, oportunidade em que ele não obedeceu a determinação de parada, pôs-se em fuga, teve início uma perseguição, o réu se desfez do celular, jogando-o ao solo, causou a colisão da viatura com a motocicleta, em virtude de ter freado bruscamente; o acusado ainda correu a pé, mas foi alcançado e abordado, resistindo à prisão, usando de violência contra os policiais, causando-lhe lesões corporais, uma vez que desferiu um soco na face do policial *Rafael*, que teve os óculos quebrados. Os agentes tiveram que usar de força moderada para conter o apelante.

Os delitos de lesão corporal também restaram demonstrados.

O acusado, ao resistir a ordem legal emanada pelos policiais militares, diante da violência empregada, acima descrita, causou-lhes lesões corporais, descritas nos laudos juntados às págs. 96/97 e 98/99, nos quais o D. Médico Legista atestou que **Rafael**

apresentou *“edema localizado na região zgomática esquerda”*, e **Fernando**: *“escoriações localizadas nas regiões posterior do antebraço direito e dorsal da mão direita”*, concluindo que ambos apresentam *lesões corporais de natureza leve*.

O acusado ainda desacatou o delegado de polícia, diante das ofensas a ele dirigidas durante o procedimento de interrogatório, chamando-o de *“merda”*, dizendo que *“sabia que ele não ia falar”*, entre outras.

As ofensas direcionadas à autoridade policial foram presenciadas pelo policial civil *Carlos Guilherme Silva Sapatini*, que acrescentou que ouviu quando o acusado se dirigiu ao delegado dizendo para *“se foder”*.

Nesse sentido a certidão lançada à pág. 6:

“que, nesta data, às 17 horas e 50 minutos, nas dependências desta Delegacia de Polícia, acompanhando a Autoridade Policial, que inquiriu Caio Henrique Goulart de Souza, se ele iria se manifestar ou exercer o direito de manter-se em silêncio, presenciei o momento em que o indiciado respondeu ao Delegado de Polícia: “Vai se foder, não vou falar nada, você sabe seu merda” – grifos nossos.

Consoante se extrai dos seguros depoimentos que prestaram, o réu se portou de forma impetuosa, valendo-se de insultos e palavras ofensivas, humilhando o agente, demonstrando menosprezo enquanto exercia seu mister.

E as ofensas à integridade psíquica da vítima

representa ato degradante contra o funcionário público no exercício da função, razão pela qual deve ser a conduta tida como típica e apta a ensejar a condenação, irrelevante que os xingamentos tenham sido proferidos “***no calor do momento***”, ou por estar o acusado com “***ânimos alterados***”.

Como leciona Rogério Grecco:

“(…) Para efeitos de configuração do delito de desacato, não se exige deva o agente atuar com ânimo calmo e refletido. Isto porque, geralmente, a infração penal é praticada em situações de alteração psicológica, agindo impulsionado por sentimentos de raiva, ódio, rancor, etc.” (GRECCO, Rogério. Código Penal Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, pág. 879).

Ademais, não é apenas a integridade moral do funcionário público no exercício da função que se pretende resguardar, mas também a dignidade e o prestígio do cargo ou função pública que desempenha.

O dolo restou caracterizado e demonstrado. O acusado bem conhecia a função pública exercida pela Autoridade Policial, e tanto assim que o chamou de “*merda*” e mandou “*se foder*”, desprestigiando a função pública, ofendendo a dignidade do cargo que ocupava.

Por todo o exposto, não comporta acolhimento a pretensão absolutória da Defesa.

A singela versão apresentada pelo acusado,

como já dito, desprovida de demonstração probatória de veracidade, não se sustenta no contraditório. Não é crível imaginar que os policiais militares teriam abordado e agredido o acusado, quer no interior da viatura, quer atrás do prédio do Corpo de Bombeiros, como afirmou, local onde não havia câmeras de segurança.

E embora a defesa tenha tentado desqualificar a palavra da vítima *Naiane*, inclusive afirmando que ***“a grande vítima” dos presentes autos é uma pessoa dissimulada, que inventa histórias e cenários, e tanto em relação aos motivos que levaram RIDNER e agora CAIO HENRIQUE à justiça, foram fabricados por NAIANE, como uma forma, inclusive, de desviar o foco das ilegalidades e abusos que ela pratica na cidade.***” (pág. 446), referida versão, da mesma forma, está isolada nos autos, não cuidando a n. Defesa de observar a regra prevista no art. 156 do Código de Processo Penal. Ademais, a testemunha ora referida é genitora do ex-companheiro da ofendida, que estava preso por violência doméstica, de maneira que natural que tivesse interesse no desfecho da presente ação penal

Portanto, o quadro probatório mostrou-se sólido e seguro na demonstração da ocorrência dos crimes e autoria, de modo que não há como se acolher a pretensão absolutória da Doute Defesa, impondo-se a manutenção da r. sentença condenatória.

Passa-se à análise das reprimendas aplicadas.

Basilares fixadas no mínimo legal: **coação no curso do processo** - 01 (um) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; **resistência** - 02 (dois) meses de detenção; **desacato** - 06 (seis)

meses de detenção; e **lesão corporal** - 03 (três) meses de detenção, para cada crime.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Caracterizada a causa de aumento de pena prevista no § 12, do art. 129, do Código Penal, as penas pelos crimes de lesão corporal foram aumentadas em 1/3, resultando em 04 (quatro) meses de detenção.

Concurso de crimes. Reconhecido o concurso formal entre os crimes de lesão corporal, a reprimenda foi aumentada em 1/6, resultando em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Correta a aplicação da regra prevista no art. 69 do Código Penal, pelo concurso material entre todos os delitos praticados, posto que independentes, resultantes de desígnios autônomos, resultando, em final dosimetria, **01 (um) ano de reclusão, 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.**

Regime de prisão. Estabelecido o **regime aberto** para cumprimento da pena privativa de liberdade, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelos crimes praticados.

Substituição. Ausentes os requisitos legais para a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, tendo em vista que os crimes foram praticados com emprego de violência ou grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ameaça à pessoa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora